AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951535 - RJ (2024/0380506-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO FREITAS PORTUGAL (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na periculosidade do agravante, evidenciada pela reiteração delitiva, e na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

2. No caso, consta dos autos que o agravante registra sete anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais – FAC, além de estar sendo investigado pelo delito de homicídio, praticado contra policiais militares. Há indícios concretos de que o agravante exercia a liderança de organização criminosa, entendendo as as instâncias de origem que tem sido realizadas "constantes manobras para ocultar a propriedade de imóveis que residem com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades".

3. A contrição cautelar também está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que tem reconhecido a existência de fundamentos concretos quando a prisão é motivada pelo risco à colheita de depoimentos e à investigação.

4. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Está sedimentado nesta Corte Superior o

Documento eletrônico VDA44687837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: d3314e27-d37f-4c9d-87b6-4a84c5f5af04

entendimento de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, D Je de 4/9/2018).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: d3314e27-d37f-4c9d-87b6-4a84c5f5af04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951535 - RJ (2024/0380506-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO FREITAS PORTUGAL (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na periculosidade do agravante, evidenciada pela reiteração delitiva, e na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

2. No caso, consta dos autos que o agravante registra sete anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais – FAC, além de estar sendo investigado pelo delito de homicídio, praticado contra policiais militares. Há indícios concretos de que o agravante exercia a liderança de organização criminosa, entendendo as as instâncias de origem que tem sido realizadas "constantes manobras para ocultar a propriedade de imóveis que residem com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades".

3. A contrição cautelar também está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que tem reconhecido a existência de fundamentos concretos quando a prisão é motivada pelo risco à colheita de depoimentos e à investigação.

4. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Está sedimentado nesta Corte Superior o

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

> entendimento de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, D Je de 4/9/2018).
> 6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO FREITAS PORTUGAL contra a decisão de fls. 325-329, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera as razões da impetração, de que estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, realçando os predicados pessoais favoráveis do agravante.

Alega que o agravante está segregado há 1 ano e 10 meses sem que a instrução tenha se encerrado e que os demais corréus já estão soltos.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação cautelar pelas medidas alternativas diversas do cárcere ou a imposição de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 325-329):

> A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 284-294):
>
> > De acordo com a peça acusatória, o denunciado EDIVALDO FREITAS PORTUGAL seria o líder da associação criminosa, ficando incumbido da coordenação da logística de compra e venda de entorpecentes destinados a Comunidades do Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação, além da gerência financeira da malta, feita através de pagamentos a fornecedores,

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

recebimento pelo pagamento e cobrança de devedores da horda.
[...]
A análise dos arquivos e diálogos armazenados em "nuvem" apontou indícios da participação da associação criminosa voltada à prática do comércio de drogas nas Comunidades no Rio de Janeiro e em outros estados da federação.
A conduta do apontado líder da organização criminosa EDIVALDO e dos responsáveis pelo transporte foi minimamente apontada por diálogos que demonstra a existência de hierarquia e divisão de funções.
[...]
O *periculum libertatis* está fundado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade.
Verifica-se pelo material trazido nas cautelares e no corpo da denúncia indícios que a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida.
A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar.
[...]
A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.
[...]
A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados.
Verifica-se nos autos constantes manobras para ocultar a propriedade de imóveis que residem com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades.
Ademais, a acusação demonstrou que a malta se utiliza de armas e tem relação próxima com traficantes das comunidade de Acari, o que possibilita a fuga e acolhimento por essas organizações comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco.
As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a mercancia de drogas destinadas a facção criminosa que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população.
Por vezes os integrantes da organização tiveram cargas

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

apreendidas e foram detidos. Nem por isso reduziram ou cessaram a atividade. Por este motivo, cautelares diversas da prisão seriam ineficazes para os fins que pretendem.

A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade.

Ademais, segundo consignado no acórdão impugnado (fls. 40-42, grifo próprio):

[...] Além disso, fundamentou concretamente a necessidade da prisão para a garantia da Ordem Pública, eis que o Paciente exerceria a liderança da organização criminosa TCP. Logo, a custódia cautelar é necessária para impedir a reiteração delitiva e interromper ou atenuar a atuação da organização criminosa.

[...]

Registre-se que a FAC de fls. 22.885 (Processo nº 0292548- 86.2022.8.19.0001) registra 07 anotações, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva.

[...]

Aliás, o Paciente também é investigado em razão de homicídios praticados contra PMs, consoante o Processo nº 0137975- 32.2018.8.19.0001.

Desta forma, o Juízo “a quo” fundamentou, ainda, a necessidade de assegurar a Instrução Criminal, indicando a existência de indícios concretos da atuação da organização criminosa no ânimo das testemunhas, sobretudo PAULA CRISTINA, namorada do Réu GABRIEL SALABERT, MÁRCIA CRISTINA VAZ, esposa do Réu SANDRO ROGÉRIO, IVANILDO DA CRUZ e os PMs, o que revela, inclusive, a contemporaneidade da conduta (fls. 54).

Menciona-se que o Réu está ligado ao núcleo dos chamados "Irmãos Castro", liderados por RENATO CASTRO BELCHIOR, vulgo Chaveirinho, e RODRIGO CASTRO CAETANO, vulgo “Espeto”, que mantém relação com traficantes de armas de fogo e drogas, com lavagem de capital na Cidade de Balneário Camboriú, em Santa Catarina.

Tais informações foram obtidas com os dados levantados pela PF, por meio de informações contidas nos RIF’s enviados pelo COAF, bem como em razão das quebras fiscais e bancárias, conforme fls. 68 (Processo nº 0292548-86.2022.8.19.0001).

Note-se que, neste núcleo, há informações de que o casal de Corretores de Imóveis, MOACIR RIBEIRO DE SOUZA e GRAZIELI MARIA DA CRUZ1, que seriam responsáveis diretos pela lavagem de dinheiro, sofrem pressão da associação criminosa a fim de que não revelem a verdade dos fatos.

Há que se mencionar que o Juízo “a quo” indicou a existência de indícios de que a associação criminosa utiliza-se de armas de fogo, havendo estreita ligação do Paciente com o TCP (fls. 55).

A leitura dos excertos transcritos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o resguardo da ordem

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que, segundo o disposto pelas instâncias inferiores, o paciente registra sete anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais – FAC, além de estar sendo investigado pelo delito de homicídio, praticado contra policiais militares.

Outrossim, há indícios concretos de que o paciente exercia a liderança da organização criminosa TCP e, ainda, verificou-se nos autos "constantes manobras para ocultar a propriedade de imóveis que residem com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. A esse respeito: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Além disso, a custódia cautelar também está fundamentada na conveniência da instrução criminal, uma vez que há elementos que indicam a atuação da organização criminosa no ânimo das testemunhas.

Em caso análogo:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

> 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, ao salientar a gravidade concreta da conduta, extraída do modus operandi da conduta, e o fato de o recorrente ser, em tese, membro de organização criminosa ou milícia. Consignou a necessidade da medida extrema, ainda, para a conveniência da instrução criminal, pois "sobrevieram relatos de ameaças a testemunhas por parte dos acusados, tendo uma delas sido assassinada no decorrer das investigações".
>
> 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
>
> 4. Recurso ordinário não provido.
>
> (RHC n. 160.895/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 4/11/2022 , grifo próprio)
>
> Em vista disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.
>
> Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Sobre o tema: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
>
> Quanto ao pedido de extensão, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus*.

Como se observa, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e no resguardo da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva , pois consta dos autos que o agravante registra sete anotações em sua Folha

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

de Antecedentes Criminais – FAC, além de estar sendo investigado pelo delito de homicídio, praticado contra policiais militares.

Ademais, há indícios concretos de que o agravante exercia a liderança da organização criminosa TCP e, ainda, verificou-se nos autos "constantes manobras para ocultar a propriedade de imóveis que residem com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades".

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 755.804/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; e AgRg no RHC n. 171.839/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2017). Ainda, nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Verifica-se ainda que o caso está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que tem reconhecido a existência de fundamentos concretos quando a prisão é motivada pelo risco à colheita de depoimentos e à investigação.

Em caso análogo:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

> contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, ao salientar a gravidade concreta da conduta, extraída do modus operandi da conduta, e o fato de o recorrente ser, em tese, membro de organização criminosa ou milícia.
> Consignou a necessidade da medida extrema, ainda, para a conveniência da instrução criminal, pois "sobrevieram relatos de ameaças a testemunhas por parte dos acusados, tendo uma delas sido assassinada no decorrer das investigações".
> 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
> 4. Recurso ordinário não provido.
> (RHC n. 160.895/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 4/11/2022 – grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de que eventual pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, D Je de 4/9/2018).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44535355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: 70012219-3928-4b0f-a196-fcde371a8930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 951.535 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0380506-1

Número de Origem:
00934984820238190000 01676108720208190001 02925488620228190001 03129096120218190001
167610872020819000 1 20200010350 29254886202281900 01 31290961202181900 01
934984820238190000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DE SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	: THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDIVALDO FREITAS PORTUGAL (PRESO)
CORRÉU	: SEBASTIAO FERNANDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SANDRO ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU	: SERGIO LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIEL SALABERT DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSILENE MENDES BEZERRA
CORRÉU	: FABIO MORAES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA44683989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 4766c508-4711-4f71-8273-7ba690618cb8

AGRAVANTE : EDIVALDO FREITAS PORTUGAL (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 4766c508-4711-4f71-8273-7ba690618cb8